

Projeto de Lei Nº 9/58



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

:- LEI Nº 869, de 30 de JUNHO de 1.958 :-

(Autoriza assinatura de contrato com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo).

HENRIQUE PERES,
PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUIN

TE LEI:

Artigo 1º - O Município de Mogi das Cruzes, representado pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, fica autorizado a firmar contrato com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, para efeito de concessão, por essa Autarquia, de empréstimo sob consignação em fôlha de vencimentos, dos servidores do Município.

Artigo 2º - Fica expressamente autorizada a inclusão, no contrato que for celebrado, de tôdas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza, e, de modo especial, as seguintes:

I) - A obrigação do Município de Mogi das Cruzes:

a) - responder, em qualquer hipótese, pelos débitos assumidos por seus servidores para com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, na qualidade de principal pagador, e, portanto, solidariamente com os mesmos servidores e independentemente do benefício da ordem;

b) - recolher na Agência da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, nesta cidade, o produto das consignações em fôlha, arrecadado no mês anterior;

c) - não conceder exoneração, licenças sem vencimentos e afastamento em geral com prejuízo de vencimentos, sem a apresentação, pelo interessado, de atestado negativo de débito para com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, ou de acôrdo firmado com a mesma;

d) - indicar à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em expediente reservado, os nomes dos seus servidores envolvidos em inquéritos administrativos e os dos suspensos por período superior a 30 dias.

II) - O não cumprimento dessa obrigação implicará na suspensão, pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo, do recebimento de pedidos de empréstimo sob consignação em fôlha de vencimentos aos servidores do Município de Mogi das Cruzes, bem como na suspensão do andamento dos que estiverem sendo processados.

III) - Garantia da quota do excesso de arrecadação estadual sobre a municipal, prevista no artigo 67, da Constituição do Estado.

IV) - Multa de 10% (dez por cento) sobre o montante dos débitos, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGÍ DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 869, de 30 de junho de 1.958.

CONCLUSÃO:

atender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento do contrato.

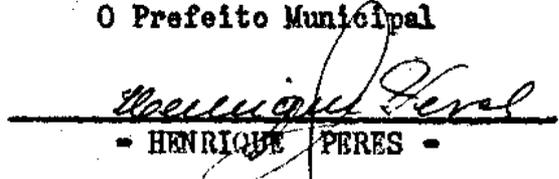
Artigo 3º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata o item III, do artigo 2º, fica o Município de Mogi das Cruzes, autorizado a conferir à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários e próprios para o recebimento da quota prevista no artigo 6º da Constituição Estadual, devendo a Caixa Econômica entregar, sem demora, ao Município, o saldo das quotas recebidas, se houver, depois de feita a dedução das importâncias, por ventura em débito, relativas ao contrato objetivado nesta lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes do contrato a que se refere a presente lei, correrão por conta da verba orçamentária classificada como Custas Judiciais, suplementada se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

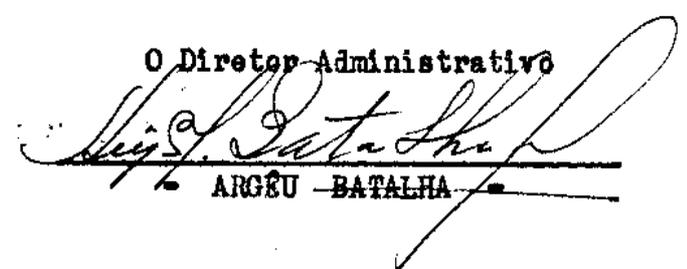
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 30 de junho de 1.958,
346ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

O Prefeito Municipal


- HENRIQUE PERES -

Registrada no Departamento Administrativo - Serviço de Expediente e Pessoal, em 30 de junho de 1.958 e publicada na Portaria Municipal, na mesma data supra.

O Diretor Administrativo


- ARGEM BATALHA -